



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000935045**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019660-50.2020.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CATIMBA SCORES EIRELI, é apelada JAINI DA SILVA MARTINS MIRANDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 16 de novembro de 2022.

**SILVÉRIO DA SILVA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 30292**

**APELAÇÃO Nº: 1019660-50.2020.8.26.0005**

**COMARCA: FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**

**APELANTE: CATIMBA SCORES EIRELI**

**APELADA: JAINI DA SILVA MARTINS MIRANDA**

SLB

APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL - PRÊMIO DE APOSTA NÃO PAGO - FALHA NO SISTEMA DA APELANTE - SENTENÇA PROCEDENTE - REVELIA - CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA FORA DO PRAZO - FALTA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - AUSENTE PREVISÃO LEGAL DE PENA DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL A ACARRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA - POSSÍVEL A AUTOCOMPOSIÇÃO PELAS PARTES, INDEPENDENTE DA DESIGNAÇÃO DESTA AUDIÊNCIA - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - REVELIA - PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS - ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM O PAGAMENTO - TERMOS DE CONDIÇÕES DE USO QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE A INSCRIÇÃO É AUTOMÁTICA APÓS O PAGAMENTO - LANÇAMENTOS DE PONTOS DA AUTORA NO SITE DA APELANTE CONFIRMA A INSCRIÇÃO - PRÊMIO QUE DEVE SER PAGO - ALEGADA VIOLAÇÃO DE SEGURANÇA NÃO AFASTA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A sentença a fls. 162/165, integrada por embargos de declaração a fls. 171, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 119.052,00, atualizados desde o ajuizamento da ação e com juros a contar da citação.

Apela a ré, a fls. 176/189, arguindo preliminar de nulidade da decisão que decretou a revelia.

No mérito, aponta vedação legal à cobrança de dívida de aposta, sendo que a lei não atribui qualquer sanção com o objetivo de não fomentar a prática de jogos ou apostas. Acrescenta que não houve oferta enganosa e invoca “torpeza recíproca”, nos termos do artigo 814 do Código Civil.

Insurge-se contra a menção na sentença à reportagem publicada em “blog”, classificando como artigo sensacionalista e falacioso, sem valor probatório.

Afirma que a autora não faz jus à premiação, por descumprimento de cláusulas previstas nos termos e condições de uso da plataforma digital, consistente no compartilhamento indevido de cadastro, acompanhamento de inscrição, acionamento de suporte antes do início da rodada, etc.

Afirma que a apelada não teria realizado inscrição de seu time em nenhuma das ligas oferecidas, limitando-se a adicionar saldo de R\$ 40,00 em sua carteira digital e que o erro de inscrição isentaria a apelante de qualquer responsabilidade, imutando culpa à autora.

Menciona que há expressa previsão de desligamento no caso de violação de segurança, o que ocorreu no caso concreto, diante do compartilhamento de cadastro. Aponta decisão extra petita no que pertine à nulidade da cláusula 5.4 e ou 5.1 dos termos e condições de uso.

Reforça que era obrigação do usuário acompanhar o sistema de inscrição, verificando se seu pedido teria sido realizado e que a própria autora teria reconhecido a falha cometida no procedimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pede a nulidade da sentença diante do cerceamento de defesa decorrente da decretação da revelia. No mérito, pede a improcedência do pedido.

Em contrarrazões apresentadas a fls. 209/214, a parte apelada sustenta a lisura da sentença.

**É o relatório.**

Preliminarmente, ponto que o recurso é tempestivo.

A decisão que acolheu os embargos de declaração, que integram a sentença, foi disponibilizada no DJE no dia 24/11/2021, considerando-se data da publicação 25/11/2021, iniciando-se o prazo em 26/11/2021. Considerando a suspensão do prazo no dia 08/12/2021 (Provimento 2641/2021/CMS), o prazo final para protocolo da apelação seria 17/12/2021, data em que de fato o recurso foi protocolado.

A falta de designação de audiência conciliatória não é vício que acarreta nulidade processual, porque assim não previsto na lei, segundo dicção do art. 334 e seus parágrafos, do CPC. E sendo assim, se não há previsão de nulidade, a lei acolhe ato válido que lhe alcance a finalidade ("Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.")

Nesse sentido:

Ementa: Apelação. Ação de extinção de condomínio c.c. alienação judicial de bens e direitos. Sentença de procedência. Recurso do réu. Descabimento. Preliminar de nulidade por ausência de designação de audiência de conciliação. Inocorrência. Possibilidade de as partes transigirem a qualquer momento, ainda que o juízo não designe audiência para tal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade. Precedentes. Comunhão dos direitos incontroversa. Direito de a coproprietária exigir a extinção do condomínio, com a alienação da coisa comum (art. 1.320, "caput", do CC), bastando a demonstração da comunhão e da impossibilidade de divisão cômoda do bem, independentemente da concordância do outro condômino. Compensação de valores devidos por ocasião do divórcio e manutenção dos bens, a ser discutido em via própria a fim constituírem-se de dívidas recíprocas, líquidas, certas e vencidas. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. (Apelação nº 1003390-47.2021.8.26.0576; Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/03/2022; Data de publicação: 05/03/2022

Ementa: APELAÇÃO – ALIENAÇÃO JUDICIAL – Procedência - Preliminares afastadas – Ausência de designação de audiência de tentativa prévia de conciliação que não configura causa de nulidade – Via alternativa de composição que independe de interferência judicial – Julgamento antecipado – Cabimento – Desnecessidade de instrução – Imóvel comum – Oposição manifestada pelo autor – Prescrição aquisitiva prevista no art. 1.240-A do Código Civil não configurada – Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC) - Sentença mantida –



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso desprovido (Apelação nº 1013297-54.2014.8.26.0006; Relator(a): Salles Rossi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/02/2018; Data de publicação: 09/02/2018

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

**2. A ausência de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.915.027/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022.)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(g.n.)

Ora, se as partes tivessem interesse em composição, teriam formulado acordo que seria levado à apreciação do Juízo, para homologação, o que teria o mesmo efeito da homologação de acordo estabelecido em audiência, de modo que não se trata de forma processual vinculante.

Mesmo porque, a composição das partes pode ser feita a qualquer tempo.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de nulidade** por falta de designação de audiência de conciliação.

A apelante foi citada em 15/03/2021, conforme Aviso de Recebimento a fls. 52, juntando procuração em 26/04/2021 (fls. 53/54), requerendo designação de audiência.

A decisão a fls. 68 dispensou a realização da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC e determinou que se certificasse o decurso de prazo para apresentação da defesa. A decisão foi publicada em 30/04/2021 (fls. 70) e a contestação foi apresentada em somente 04/05/2021 (fls. 74/84), de modo que a apelante é, de fato, revel.

A autora ajuizou ação pretendendo reparação de dano material. Narra que efetuou aposta no site de apostas esportivas da ré, pelo Mercado pago, efetuou o pagamento da aposta mas descobriu que seus times não foram inscritos. Relata que obteve pontuação que a colocaria em 1ª colocação, com direito ao prêmio.

A revelia autoriza que se presumam verdadeiros os fatos apontados na petição inicial.

A alegação de que a atividade não seria lícita não socorre à apelante, que não poderia invocar a própria torpeza para se escusar da responsabilidade perante a autora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale mencionar que as apostas esportivas por meio virtual estão previstas na Lei nº 13.756/2018:

*"Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei ou em lei específica. (Redação dada pela Lei nº 14.455, de 2022)*

*§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:*

*I - loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);*

*II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;*

*III - loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 ;*

*IV - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e*

*V - loteria instantânea exclusiva (Lotex): loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.*

De qualquer forma, inaplicável ao caso concreto o artigo 814 do Código Civil. Isso porque não se trata de cobrança de dívida de jogo, mas reparação de dano material decorrente do prejuízo suportado pela autora, no que pertine à falta de inscrição automática de seus times na aposta, após o pagamento efetuado por meio do Mercado Pago.

Conforme apontou a bem fundamentada sentença, o pagamento da aposta é vinculado automaticamente à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inscrição. É o que dispõe a cláusula 7.5 do Termo e Condições de uso do aplicativo:

**“7.5 Caso o pagamento tenha sido realizado pelo mercado pago o time do usuário será adicionado automaticamente nas competições.** Porém, caso o pagamento fique com status em análise ou pendente, isso quer dizer que, a interação entre o mercado pago e sua operadora de cartão não foi aprovada. Essa situação não está sob controle do Catimba, pois se trata de uma relação entre o Mercado Pago e a Operadora de Cartão de Crédito. Nesse Caso, será necessário que o usuário entre em contato com a sua operadora de cartão para solucionar o problema ou realize um novo procedimento.”, a fls. 17 (g.n.).

Os documentos a fls. 24 e 27 demonstram que o pagamento da autora foi processado, e, portanto, a inscrição deveria ser automática.

Tanto é assim que o aplicativo da empresa indicava a pontuação da autora para tal rodada, o que indica, sem sombra de dúvida, que a aposta teria sido efetuada. Evidente: se a inscrição não tivesse sido efetuada, não haveria lançamento de pontuação à autora. Contudo, o nome dos times da autora não apareceu na lista de premiação, a fls. 28, cujo primeiro lugar alcançou 121,87 pontos, abaixo dos 123,52 pontos alcançados pela autora (fls. 32).

A alegada quebra de segurança ao compartilhar o cadastro não é suficiente para afastar a responsabilidade da ré quanto à falha em seu sistema de apostas. Aliás, não há previsão nos Termos de Uso no sentido de que, no caso de violação de segurança, o prêmio não seria pago.

Restou demonstrado que a autora efetuou pagamento pelo Mercado Pago, cuja inscrição seria automática, alcançou pontuação acima da lista indicada pelo site, lançada pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria ré, e não foi incluída na lista de ganhadores, o que demonstra falha na prestação de serviços.

Portanto, é o caso de manter a bem lançada sentença, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Em razão da interposição de recurso, majoro os honorários de 10% para 15% do valor atualizado da causa.

**SILVÉRIO DA SILVA**  
*Relator*